

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que *dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública*, e a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que *institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza*, para disciplinar o processo de desapropriação por utilidade pública para criação de unidades de conservação de posse e domínio públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

.....

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza e a criação de unidades de conservação;

.....” (NR)

“**Art. 10.**

.....

§ 1º

§ 2º O ato de criação de unidade de conservação de posse e domínio públicos equivale a decreto de utilidade pública, aplicando-se integralmente o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica para os casos em que a unidade de conservação for criada por lei, mas o titular do imóvel só poderá ser removido da área quando receber a indenização prévia e em moeda corrente.” (NR)

“**Art. 15.**

.....
 § 5º É vedada a imissão provisória na posse de bens imóveis nos casos de criação, alteração ou ampliação de unidades de conservação da natureza.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“**Art. 22-B** O ato de criação da unidade de conservação da natureza de posse e domínios públicos equivale a decreto de utilidade pública para fins de desapropriação.”

“**Art. 42-A.** Os possuidores e proprietários de áreas englobadas por unidades de conservação de posse e domínio públicos criadas após a edição desta Lei têm direito à indenização pelos imóveis ou benfeitorias nelas localizadas.”

Art. 3º Os possuidores e proprietários de imóveis rurais que ocupavam áreas no interior de unidades de conservação criadas após a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e que não foram indenizados por seus imóveis ou benfeitorias têm direito de pleitear indenização justa e corrigida monetariamente em até 5 (cinco) anos após a publicação desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há mais de vinte e cinco anos foi sancionada a lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Apesar de já ter se passado um quarto de século, muitos entes federados e até a própria União têm criado unidades de conservação e não tomado as medidas necessárias a estruturá-las. Muitas vezes essas áreas não são devidamente cercadas, identificadas, delimitadas e desocupadas, mantendo-se posseiros e proprietários em seu interior sem que recebam a devida indenização.

Não é incomum encontrar situações de colonos que foram colocados na região pelo próprio Estado brasileiro, que outrora incentivava a expansão agrícola e colonização do território interiorano. É justo que, com o

passar do tempo, o interesse público se altere para a preservação e conservação da natureza. O que não podemos admitir é que o Poder Público se esquive de suas obrigações, criando unidades de conservação apenas “no papel”, sem tomar nenhuma providência para de fato estabelecer a unidade.

A situação se agrava quando nossos tribunais firmam teses que colaboram para um cenário de incerteza e insegurança jurídica. Em maio deste ano, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que decretos que criam unidades de conservação de domínio público não se sujeitam ao prazo decadencial comum às desapropriações por utilidade pública ou interesse social, alegando se tratar de categoria distinta de interesse estatal (Recurso Especial 2.006.687-SE).

Na prática, essa decisão tende a reforçar o chamado “apossamento administrativo”, que nada mais é que o desrespeito estatal à propriedade privada, tomando-a para si pelo decurso do tempo sem a necessária indenização prévia, ao contrário do que exige nossa Constituição Federal.

O presente Projeto de Lei resolve essa situação, reforçando que se cumpram as exigências constitucionais. Evidenciamos que a desapropriação para criar unidades de conservação de posse e domínio públicos é hipótese de utilidade pública e se sujeita ao prazo decadencial existente. Cabe ao Poder Executivo observar o cumprimento dos adequados procedimentos no prazo razoável, dessa forma salvaguardando a propriedade privada, garantia fundamental sem a qual não há produção de riqueza.

Além disso, inserimos nova disposição transitória para colocar a salvo o direito à indenização de todos os proprietários ou possuidores que foram retirados de seus imóveis rurais sem a devida indenização. Buscamos com isso trazer estabilidade e segurança jurídica para todos que trabalham no campo, sem prejudicar, contudo, as iniciativas estatais para a conservação da natureza.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO